



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de dezembro de 2012 - Nº 670 - Divulgado em 05/12/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03163/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03165/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO CEZAR FERNANDES DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03910/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02709/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [02750/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [02911/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00899/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03549/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00153/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); VANDINEI VIEGAS DOS ANJOS, Interessado(a).

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03074/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03127/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).



**Processo:** [00442/92](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1992

**Interessados:** HAROLDO COUTINHO DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator, a seguir, em: 1) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da CAGEPA, Sr. Haroldo Coutinho de Lucena, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.236/2008, dada sua flagrante intempestividade; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00892/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

**Processo:** [11427/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); JOANITA LEAL DE BRITO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA., Procurador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11427/00, referentes à inspeção especial para o exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria, tratando, nessa assentada, sobre recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita JOANITA LEAL DE BRITO em face do Acórdão AC2 – TC 200/2007, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. CONHECER do recurso de revisão interposto e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1525/2003; e b) DESCONSTITUIR a multa aplicada à ex-Prefeita JOANITA LEAL DE BRITO pelo Acórdão AC2 – TC 200/2007; e 2. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria desta Corte, com vistas às providências de estilo relacionadas ao Acórdão APL – TC 01747/12.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00885/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

**Processo:** [04927/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILSON FÁBIO DUARTE, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); VALTER COSTA FLORÊNCIO CARVALHO, Interessado(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); LUIZ VALÉRIO SANTOS, Interessado(a); JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Interessado(a); JOSÉ VALÉRIO SILVA, Interessado(a); JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO, Interessado(a); CLÁUDIO PESSOA, Interessado(a); ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE, Interessado(a); ANTONIO ANDRÉ CORDINO JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.927/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 0662/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00820/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [05326/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.326/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em a) DECLARAR atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Edvardo Herculano de Lima; b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de ordenação de despesas de responsabilidade do gestor e APLICAR multa ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) REPRESENTAR à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; e) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Sala das Sessões-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00202/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [05326/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.326/10, referente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2009, do Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, com a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na conformidade do relatório e contrariamente ao voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: a) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) RECOMENDAR ao atual Representante do Município a adoção de medidas no sentido de prevenir a repetição de falhas acusadas no exercício de 2009. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00895/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

**Processo:** [02516/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JAILSON NETO DA SILVA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02516/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor JAILSON NETO DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre observar o limite de gastos da



Câmara e elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00863/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [02555/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ LINS BRAGA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02555/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ LINS BRAGA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00865/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [02561/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EGILDO ARAÚJO PEREIRA, Gestor(a); ROGERIO ARAÚJO DE MELO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02561/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00822/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03072/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.072/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Areial-PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR

atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Areial/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00203/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03072/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.072/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Municipal de Areial/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00783/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [03199/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAELA BENJAMIN ALVES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.199/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00898/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

**Processo:** [03206/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Estadual de Recursos Hídricos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANA MARIA DE ARAÚJO TORRES PONTES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3206/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, sob a responsabilidade da Srª Ana Maria de Araújo Torres Pontes. 2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que observe o planejamento orçamentário constante da LOA, de modo a garantir as dotações programadas para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2012.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00905/12

**Sessão:** 0136 - 30/11/2012

**Processo:** [03261/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.261/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório para que seja juntado aos autos.

**Processo:** [08562/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** J.L. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, SR. IVANALDO ALVES DOS SANTOS., Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03060/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [14141/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citado:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11897/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Com fulcro no Art. 216 do RI defiro o presente pleito.**

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2510 - 10/01/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03914/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05517/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06861/05](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Citados:** ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02777/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03119/09](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RODRIGO MORAIS MATOS, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES ABRANTES., Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07319/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08554/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a); SÉRGIO ALEXANDRE DE SIQUEIRA PEREIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01967/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [00722/05](#)

**Jurisdição:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SOLON ALVES DINIZ, Responsável; ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00722/05, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00200/2009, pela qual foi assinado o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC 00200/2009; 2) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01884/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [02264/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar descumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 0789/11; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo; 4. Representar a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, ao Sr. Sebastião Pereira Primo; 5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01949/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [03491/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO TORRES GALINDO COUTINHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 87/2007, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais para suprir demanda da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo ex-titular Geraldo de Almeida Cunha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em considerar regular a licitação mencionada e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01900/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [07300/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Concurso Público nº 001/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, e legais as nomeações, constantes do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, e 3. COMUNICAR esta decisão ao denunciante, constante à fl. 917.

**ANEXO ÚNICO**  
**RELAÇÃO DAS NOMEAÇÕES ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL PARA**  
**CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO**

Nome	Cargo	Clas sifica- ção	Port. Nº	Fis. Nº
Carla Renata Perazzo Lira	Agente Administrativo	1º	51/2008	586
Maria de Assunção Domingues Chagas	Agente Administrativo	2º	513/2011	1064
Fabiana Olímpia da Silva	Atendente de Saúde (Sede)	1º	317/2010	992
Joely Albertina da Silva	Atendente de Saúde (Sede)	2º	472/2011	1048
Franciscleybson Honorato da Silva	Atendente de Saúde (Sítio Maria de Melo)	1º	155/2009	780
José de Arimatéia Andrade	Atendente de Saúde (Dist. Feira Nova)	1º	204/2009	875
Luana Gomes Neves	Atendente de Saúde (Sítio Piacas)	1º	244/2010	953
José Sérgio Correia	Atendente de Saúde (Fazenda Alagamar)	1º	269/2010	973
Ana Paula Regis	Atendente de Saúde (Dist. Dois Riachos)	1º	288/2010	977
Letícia Andrade Chagas	Auxiliar de Adm. (Distrito Feira Nova)	1º	334/2010	1016
Maria Aparecida da Silva	Auxiliar de Adm. (Distrito Feira Nova)	2º	492/2011	1059
Joaby Neves Cavalcante	Auxiliar de Administração (Sede)	32º	192/2009	881
Maria Silveira Andrade	Auxiliar de Adm. (Sítio Pau D'Arco)	1º	449/2011	1026
Maria Ladjane Ferreira da Cunha	Auxiliar de Biblioteca	1º	188/2009	877
Aldenir Zenaide de França	Auxiliar de Biblioteca	2º	189/2009	878
Carla Isabel Araújo Alves	Auxiliar de Enfermagem (Sede)	1º	105/2009	759
Maria Sidineide Franco da Silva	Auxiliar de Enfermagem	1º	106/2009	760
Sandra Regina Andrade de Menezes	Auxiliar de Enf. (Distrito Feira Nova)	1º	107/2009	761
Rita de Cácia	Auxiliar de	1º	108/2	762



Barbosa Alencar Araújo	Enf. (Fazenda Alagamar)		209	
Divalmir Alves da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	1º	190/2009	879
Cristianne Dias Correia	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	325/2010	2º	1000
Marcondes Francisco da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	327/2010	4º	1003
Fabiana Nascimento Moura	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	451/2011	5º	1028
Eronildes Pedro da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	485/2011	6º	1053
Marcos Francisco de Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	309/2010	30º	985
Monik da Silva Brito	Aux. Serv. Gerais (Distrito Feira Nova)	084/2009	1º	738
Izabel Cristina Vincente	Aux. Serv. Gerais (Distrito Feira Nova)	085/2009	2º	739
Maria Lúcia da Silva	Aux. Serv. Gerais (Distrito Feira Nova)	086/2009	3	740
José Avelino Barbosa	Aux. Serv. Gerais (Distrito Feira Nova)	330/2010	5º	1007
Miguel Leonardo Francisco de Silva	Aux. Serv. Gerais (Sítio Maria de Melo)	087/2009	1º	741
Josélia Ferreira do Nascimento	Aux. Serv. Gerais (Sítio Maria de Melo)	088/2009	2º	742
Maria do Carmo da Silva	Aux. Serv. Gerais (Sítio Maria de Melo)	089/2009	3º	743
José Orlando de Souza	Aux. Serv. Gerais (Fazenda Alagamar)	245/2010	1º	954
Erivelton Rodrigues de Araújo	Aux. Serv. Gerais (Fazenda Alagamar)	246/2010	2º	955
Maria da Penha da Silva	Aux. Serv. Gerais (Fazenda Alagamar)	247/2010	3º	956
Adinaldo José Cabral	Aux. Serv. Gerais (Sítio Piacas)	090/2009	1º	744
Andressa Cecília de Andrade Oliveira	Aux. Serv. Gerais (Sítio Piacas)	091/2009	2º	745
Valquíria Gomes de Oliveira	Aux. Serv. Gerais (Sítio Piacas)	248/2010	3º	957
Elisier Borges de Andrade	Aux. Serv. Gerais (Sítio Pau D'Arco)	092/2009	1º	746
Josevania Maria da Silva	Aux. Serv. Gerais (Sítio Boa Vista)	093/2009	1º	747
Maria José da Silva	Auxiliar de Serv. Gerais (Sítio Souza)	094/2009	1º	748
Josineide Ferreira da Silva Luna	Auxiliar de Serv. Gerais (Sítio Tabocas)	249/2010	1º	958

Ivan Luis de Freitas	Auxiliar de Serviços Gerais (Sítio Juá)	250/2010	1º	960
Gicelly Amorim Cavalcanti	Auxiliar de Serviços Gerais (Sítio Juá)	251/2010	2º	961
João Paulo Trigueiro Galdino	Aux. Serv. Gerais (Sítio Canto Alegre)	333/2010	1º	1014
Flaviano José Barbosa	Aux. Serv. Gerais (Sítio Várzea Grande)	289/2010	1º	978
Aldenice Francisca das Neves	Aux. Serv. Gerais (Sítio Faz. Campos)	095/2009	1º	749
Maria Simone Camelo	Aux. Serv. Gerais (Sítio Faz. Campos)	096/2009	2º	750
Josevando Dias Correia	Aux. Serv. Gerais (Sítio Faz. Campos)	335/2010	3º	1017
José Severino da Silva	Coveiro (Sede)	121/2009	1º	775
Marcos Roberto Ferreira	Eletricista (Distrito Feira Nova)	124/2009	1º	778
Antônio Euzébio da Silva	Eletricista (sede)	191/2009	1º	880
Maria Eunice de Sousa	Enfermeiro – PSF (Sede)	111/2009	1º	765
Kamyla Feijó Cortez de Moura	Enfermeiro – PSF (Dist. Dois Riachos)	112/2009	1º	766
Wesley Dantas de Assis	Enfermeiro – PSF (Distrito Feira Nova)	113/2009	1º	767
Eliete Dias Paredes	Enfermeiro – PSF (Fazenda Alagamar)	180/2009	2º	899
Janailda Andrade de Sousa	Fisioterapeuta	165-B/2009	2º	893
Adriana de Azevedo Freitas Smith Figueira	Fisioterapeuta	328/2010	4º	1005
Sérgio José Barbalho Rodrigues Filho	Fisioterapeuta	339/2010	5º	1019
João Batista Alves de Araújo	Gari (Distrito Feira Nova)	156/2009	1º	781
José Fábio da Fonseca	Gari (Distrito Dois Riachos)	181/2009	1º	883
Adailton José da Silva	Gari (Sede)	175/2009	1º	888
José Luis de Oliveira	Gari (Sede)	176/2009	2º	889
Isaqueu da Silva Barbosa	Gari (Sede)	177/2009	3º	890
Marcelo Martins Barbosa	Gari (Sede)	178/2009	4º	891
Liliane de Araújo Saraiva	Médico – Clínico Geral (Faz. Alagamar)	109/2009	1º	763
Ronaldo Cavalcante Santana	Médico - Pediatra	110/2009	1º	764
Gisnelândia Pereira de Brito Lima	Merendeira (Sede)	252/2010	1º	962
Maria Lúcia Paz Quintino	Merendeira (Sede)	253/2010	2º	963
Ana Karla Felipe de Melo	Merendeira (Sede)	254/2010	3º	964
Benvinda Domingues da Silva	Merendeira (Sede)	452/2011	4º	1029



Maria do Perpétuo Socorro de Almeida Oliveira	Merendeira (Distrito Feira Nova)	097/2009	1º	751
Adriana Suênia da Silva	Merendeira (Distrito Dois Riachos)	487/2011	1º	1055
Lamartina Rejane Soares da Silveira	Merendeira (Sítio Pau D'Arco)	098/2009	1º	752
Josicleide Araújo Pereira	Merendeira (Sítio Pau D'Arco)	099/2009	2º	753
Flávia Alves Lira	Merendeira (Sítio Boa Vista)	100/2009	1º	754
Priscila Muniz da Silva	Merendeira (Sítio T bocas)	509/2011	1º	1061
Ana Paula de Araújo Vicente	Merendeira (Sítio Maria de Melo)	101/2009	1º	755
Andreza Cristina de Andrade	Merendeira (Sítio Juá)	255/2010	1º	965
Maria José Gomes da Silva	Merendeira (Sítio Canto Alegre)	264/2010	1º	967
Jaucilene Francisca da Silva	Merendeira (Sítio Canto Alegre)	319/2010	2º	994
Marinalva Maria da Silva	Merendeira (Fazenda Campos)	102/2009	1º	756
Eliane Maria Mendes	Merendeira (Fazenda Campos)	103/2009	2º	757
Maria das Neves Leite da Silva	Merendeira (Fazenda Alagamar)	227/2009	1º	868
Maria Tereza Barbosa	Merendeira (Fazenda Alagamar)	270/2010	2º	974
Elisania Borges de Andrade	Monitora Creche (Distrito Feira Nova)	450/2011	1º	1027
Maria Fabiana Silva de Andrade	Monitora Creche (Distrito Feira Nova)	510/2011	2º	1062
Cláudio Francisco de Souza Filho	Motorista (Sede)	325/2009	2º	866
Auri Mendes Barbosa	Motorista (Sede)	226/2009	3º	867
Teotônio Ferreira de Araújo	Motorista (Distrito Dois Riachos)	132/2009	1º	776
Vanilson Bento da Silva	Motorista (Distrito Dois Riachos)	123/2009	2º	777
José Serafim Delfino Filho	Motorista (Distrito Feira Nova)	318/2010	1º	993
Flávio Luiz da Silva	Motorista (Fazenda Alagamar)	490/2011	1º	1057
Jerônimo Correia da Silva	Motorista (Fazenda Alagamar)	491/2011	2º	1058
Edkarla Almeida de Oliveira	Nutricionista	116/2009	1º	770
Sandro Rodrigues Ferraz	Odontólogo – PSF (Sede)	165 – C/2009	2º	894
Amanda Maria Medeiros de Araújo	Odontólogo – PSF (Sede)	332/2010	5º	1012
Christian Feitosa Hirata	Odontólogo – PSF (Sede)	340/2010	6º	1020

Belarmino Júnior Malta Ribeiro	Odontólogo – PSF (Dist. Dois Riachos)	118/2009	1º	772
José Fernandes Freire Filho	Odontólogo – PSF (Distrito Feira Nova)	119/2009	1º	773
Maria das Graças Paiva de Vasconcelos	Odontólogo – PSF (Fazenda Alagamar)	120/2009	1º	774
Josinaldo Lino da Silva	Professor de Ciências (Sítio Pau D'Arco)	080/2009	1º	734
Elias Lopes da Silva	Professor de História (Sítio Pau D'Arco)	081/2009	1º	735
Lucicleide Verônica da Silva	Professor de Português (Sítio Pau D'Arco)	082/2009	1º	736
Valdeci Antônio da Silva	Professor de Português (Sítio Pau D'Arco)	083/2009	2º	737
Ana Maria de Souza	Professor Polivalente (Sede)	273/2010	1º	975
Carlos Alberto Correia Pereira	Professor Polivalente (Sede)	303/2010	2º	980
Adriana Débora Lopes de Almeida	Professor Polivalente (Sede)	304/2010	3º	983
Denise Araújo Ferreira Paz	Professor Polivalente (Sede)	310/2010	4º	987
Maria do Carmo Silva Araújo	Professor Polivalente (Sede)	311/210	5º	988
Vanuzia Livia Santos do Nascimento	Professor Polivalente (Sede)	453/2011	6º	1030
Manoel Juvino Barbosa	Professor Polivalente (Sede)	454/2011	7º	1032
Fagner Hermínio Barbosa	Professor Polivalente (Sede)	456/2011	9º	1035
Valdinelio Lourenço da Silva	Professor Polivalente (Sede)	466/2011	10º	1046
Cilene Santos Cardoso da Silva	Professor Polivalente (Sede)	484/2011	12º	1052
Silene Maria da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	80-A/2009	1º	698
Ivoneide Vieira da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	81-A/2009	2º	699
Irene Germina da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	82-A/2009	3º	700
Ana Concebida da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	83-A/2009	4º	701
Lúcia Maria de Andrade	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	84-A/2009	5º	702
Graciete Serafim da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	85-A/2009	6º	703
Maria Ivani de Andrade	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	86-A/2009	8º	704
Mônica Maria da Silva	Professor Polivalente	87-A/2009	9º	705



	(Dist. Feira Nova)			
Maria Nazaré da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	463/2011	10º	1042
Maria Silvana da Silva	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	464/2011	11º	1043
Sandra Maria da Costa	Professor Polivalente (Dist. Feira Nova)	465/2011	12º	1044
Maria dos Prazeres Muniz de Andrade	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	96-A/2009	1º	714
Cristiane de Moura Silva	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	97-A/2009	2º	715
Virgínia Daiana de Andrade Silva	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	98-A/2009	2º	716
Verônica Maria da Silva	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	99-A/2009	4º	717
Maria Cristiane da Silva	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	100-A/2009	5º	718
Maria Digna da Silva	Professor Polivalente (Sítio Pau D'Arco)	265/2010	6º	968
Gilda Alves de Lira	Professor Polivalente (Sítio Boa Vista)	107-A/2009	1º	725
Malvani Martins de Oliveira Araújo	Professor Polivalente (Sítio Boa Vista)	108-A/2009	2º	726
Janete Feliciano da Silva	Professor Polivalente (Sítio Covão)	105-A/2009	1º	723
Maria de Lourdes de Andrade	Professor Polivalente (Sítio Covão)	106-A/2009	2º	724
Maria de Lourdes da Conceição	Professor Polivalente (Sítio Souza)	89-A/2009	1º	707
Emani Cabral de Vasconcelos	Professor Polivalente (Sítio Souza)	90-A/2009	2º	708
Maria José Gomes Neves	Professor Polivalente (Sítio Piacas)	91-A/2009	1º	709
Luiza Maria da Silva	Professor Polivalente (Sítio Piacas)	92-A/2009	2º	710
Maria Cristina Pereira da Silva	Professor Polivalente (Sítio Piacas)	93-A/2009	3º	711
Verônica Coutinho do Nascimento	Professor Polivalente (Sítio Piacas)	94-A/2009	4º	712
Leydiane Torres Muniz	Professor Polivalente (Sítio Piacas)	95-A/2009	5º	713
Viviana Morgana Serafim Silva	Professor Polivalente (Sítio Tabocas)	88-A/2009	1º	706
Josinete da Silva	Professor Polivalente (Sítio Tabocas)	462/2011	2º	1041
Marinilda Gomes Torres	Professor Polivalente	101-A/2009	1º	719

	(Sítio Maria de Melo)			
Maria de Fátima Barbosa	Professor Polivalente (Sítio Maria de Melo)	102-A/2009	2º	720
Maria da Penha Silva	Professor Polivalente (Sítio Maria de Melo)	266/2010	3º	969
Maria Emília Galdino	Professor Polivalente (Sítio Juá)	103-A/2009	1º	721
Iana Araceli Sales Santos	Professor Polivalente (Sítio Juá)	104-A/2009	2º	722
Izabel Cristina de Lima Aguiar Silva	Professor Polivalente (Fazenda Alagamar)	114-A/2009	1	732
Maria José Cândido da Silva	Professor Polivalente (Fazenda Alagamar)	115-A/2009	2º	733
Maria José Justino	Professor Polivalente (Sítio Baixo)	109-A/2009	1º	727
Maria da Guia Figueiredo de Souza	Professor Polivalente (Sítio Baixo)	116-A/2009	2º	728
Patrícia Veloso Borges	Professor Polivalente (Distrito Dois Riachos)	267/2010	1º	970
Noaldo Cardoso Dias	Professor Polivalente (Distrito Dois Riachos)	458/2011	2º	1037
Luzia Valquíria Pereira da Silva	Professor Polivalente (Distrito Dois Riachos)	459/2011	3º	1038
Samara Kelly Marques Pinto	Professor Polivalente (Distrito Dois Riachos)	460/2011	4º	1039
Edilane Gonçalves Neves	Professor Polivalente (Distrito Dois Riachos)	461/2011	5]	1040
Maria Emília da Silva Carneiro	Professor Polivalente (Fazenda Campos)	111-A/2009	1º	729
Cândida Neves da Silva Valente	Professor Polivalente (Fazenda Campos)	112-A/2009	2º	730
Soraída Kelly Maria dos Anjos Bezerra	Professor Polivalente (Fazenda Campos)	113-A/2009	3º	731
Maria Paula Ferreira da Silva	Professor Polivalente (Sítio Canto Alegre)	268/2010	1º	971
Maria Germana Mendes	Professor Polivalente (Sítio Canto Alegre)	457/2011	2º	1036
Auxiliadora Maria Almeida de Melo	Técnica de Laboratório (Sede)	187/2009	1º	886
Manoel Alcântara Neves Segundo	Tratorista	183/2009	1º	885
Izaque Gomes Domingos	Tratorista	220/2009	2º	870
Denis Gonçalves da Silva	Vigilante (Distrito Feira Nova)	182/2009	1º	884
Flávio Muniz de Andrade	Vigilante (Distrito Feira Nova)	203/2009	2º	874





	Nova)			
Patrício Diego da Silva	Vigilante (Sítio Pau D'Arco)	104/2009	1º	758
Julio Cezar de Mendonça	Vigilante (Distrito Dois Riachos)	486/2011	1º	1054

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01968/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [01391/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, Responsável; SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da documentação encaminhada pela ex-Gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativa à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 274/1999, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro, situada no Município de Triunfo, cujo objetivo foi a implantação de Abastecimento de Água Singelo a beneficiar famílias da referida comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular com ressalva as referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01966/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [01724/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da avaliação das obras realizadas em 2005 pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, através do Prefeito Erivan Dias Guarita, relativamente ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 297/2012, que fixou prazo ao Prefeito mencionado, para que apresentasse documentos indispensáveis à instrução processual e justificativas sobre excesso de custo, tendo como Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 297/2012; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento do acórdão mencionado no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01939/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [03430/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIZ ALISON GOMES PINTO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregulares as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC no exercício de 2008, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar a atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01970/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [07506/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 1042/09; 2. Aplicar multa ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr José Almeida Silva, para apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01982/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [07798/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); LUCIANO AMORIM DE LIMA, Responsável; GRATULIANO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07798/08, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, durante o exercício de 2007, tendo como responsável a Prefeita Eurídice Moreira da Silva, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com impedimento de voto do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar irregular a obra de pavimentação de ruas na Comunidade de Pernambucozinho, tendo em vista o pagamento por serviços não executados, no total de R\$ 27.454,10 (Convênio 0150/06 SEPLAG e Licitação 06/06); II. Julgar regular, com ressalvas, as seguintes obras: ampliação do prédio do Programa Bolsa Família (piso do estacionamento apresentando trincas e desníveis e a ausência de uso de massa em algumas paredes); construção de 40 unidades habitacionais (ausência da cópia do aditivo do contrato com a empresa), e sistema de abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança (contratação em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 e utilização inadequada da dispensa de licitação); III. Imputar débito, no valor de R\$ 27.454,10 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez



centavos), à Sra. Eurídice Moreira da Silva, em virtude de pagamentos irregulares realizados, acima apontados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres estaduais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Prefeita de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em decorrência do dano causado ao erário e das falhas apontadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Representar ao Tribunal de Contas da União, para as providências a seu cargo, acerca das irregularidades constatadas na construção de uma Unidade de Saúde, em que se constatou um pagamento excesso de R\$ 18.884,06 (Convênio nº 5666/2005 – Ministério da Saúde); e V. Determinar a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01969/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [00686/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2006, através do Ex-prefeito João Fernandes do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES os gastos efetuados com recursos da Prefeitura, totalizando R\$ 182.862,32, sendo R\$ 96.440,96 referentes à recuperação das passagens molhadas Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael e R\$ 86.421,36 relativos à construção do posto de atendimento postal; II. CONSIDERAR IRREGULAR a despesa com a obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, no valor de R\$ 106.859,49, totalmente financiada com recursos próprios, em razão do excesso de R\$ 19.860,93 constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra; III. IMPUTAR AO RESPONSÁVEL, Sr. João Fernandes do Nascimento, a importância de R\$ 19.860,93 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao excesso constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra, relativamente à reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, conforme disposto no item precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilização e interveniência do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. João Fernandes do Nascimento, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras inspecionadas; e VI. RECOMENDAR à Administração Pública Municipal para que observe a legislação aplicável, evitando cometer as irregularidades nestes autos abordadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01935/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [01916/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01916/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 00085/11, que trata da Licitação nº 001/09, seguida do Contrato nº 021/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como responsável a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, objetivando a contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/2011; 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3. Representar à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias das principais peças dos autos, para as providências de estilo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01927/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [04843/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA LOPES, Interessado(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00742/11. II. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ex-Presidente da PBPREV e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no Art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB. III. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, aos Srs. Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada; IV. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias aos atuais gestores da entidade previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências determinadas no Acórdão AC2-TC- 00742/11, sob pena de cominação de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01971/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [07263/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JULIVAL PINHO NETO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: I) Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz concernentes às obras de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital) e regularidade das demais, excetuada aquela financiada com recursos federais, em relação a qual esta Corte carece de competência para examiná-las; II) Imputar débito à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 18.390,50 (dezoito trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) por excesso de pagamentos na execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital), e R\$ 1.790,50 (mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) referente à diferença apurada nos rendimentos aplicados decorrentes de convênio, quando comparados ao extrato, assinando-lhe o prazo



de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. III) Aplicar multa à ex-gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55 da LOTCE, em razão do excesso de custos apurado, do qual decorreu prejuízo ao erário assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) Representar à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca das irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 0663/05 - celebrado com Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para perfuração e instalação de 08 (oito) poços tubulares; V) Recomendar à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01934/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [11574/09](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Gestor(a); DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11574/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 0706/2010, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 0706/2010; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, para que, sob pena de nova multa, seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no tocante as irregularidades remanescentes, quais sejam: 3.1) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; 3.2) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; 3.3) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01885/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [01743/10](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 - TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem cominação de multa, por força do seu comparecimento neste caderno processual, e 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo, retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-

se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01944/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [05227/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05727/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Duas Estradas, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Julgar legais e conceder registro aos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, conforme relação abaixo: Nome Portaria Fls. Claudenira Borges da Silva 255/2009 48 Cleonaldo Borges da Silva 256/2009 49 Edilma Pereira da Silva 257/2009 50 Eliane Paulino da Silva 258/2009 51 Elisangela Sousa da Silva 259/2009 52 Maria do Socorro Santos Antonio 260/2009 53 Maria Dutra da Silva 261/2009 54 Ronaldo Pereira da Cunha 262/2009 55 2) Arquivar os presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00414/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [03803/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03803/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01886/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [04670/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA FÉLIX DE PONTES COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA FÉLIX DE PONTES COSTA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1627, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01932/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [06357/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA GERLANE GERMANO, Responsável; MANOEL GADELHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06357/11, que trata da Licitação nº 013/2011, na modalidade pregão



presencial, seguida de Contratos, procedida pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo como responsável o Prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados as atividades da Secretaria de Saúde e seus programas, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 013/2011 e os contratos dela decorrentes; e (2) RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas aqui apontadas em futuros procedimentos licitatórios realizados.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00415/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [08781/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento do processo por ter perdido o objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01928/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [08887/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, Gestor(a); BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. À maioria, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento; 2. À unanimidade, em conceder o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01972/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [14901/11](#)

**Jurisditionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); SÉRGIO HENRIQUE GOUVEIA NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar a extensão dos efeitos do acórdão AC2 TC 1139/2012 ao novo edital; 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para adotar as providências no sentido de adequar o novo edital às determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1139/2012, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01887/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [01336/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar REGULARES o procedimento de licitação, Tomada de Preços nº 006/11, e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-

PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00412/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [03369/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03369/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Bananeiras, Srª. Marta Eleonora Aragão Ramalho, para apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de estudantes estão de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na cartilha de orientação do transporte escolar, sob pena de multa e outras culminações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01888/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [03954/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA, Advogado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01952/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [04988/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 05/2012 e do Contrato nº 48/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a reforma e ampliação da Escola Beatriz Ernesto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; (2) RECOMENDAR ao gestor que, em situações futuras, estabeleça no Edital o teto de 30% para subcontratação; e (3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01889/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [05323/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares as despesas com obras realizadas pelo município de Teixeira em 2011. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00411/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [05351/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem: 1. Assinar prazo comum de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como excessivo; 2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01973/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [05454/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregular o Pregão Presencial nº 53/12 e ilegal os contratos decorrentes; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Comunicar à Câmara Municipal de Patos sobre a necessidade de sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido; 4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Poder Executivo de Patos, referente ao exercício de 2012 para análise da despesa relacionada e apuração de eventual dano ao erário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01890/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [05646/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 33/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0044/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01891/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [06010/12](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 072/12 e a conseqüente Ata de Registro de Preços, fazendo-se recomendação à Secretaria de Estado da Administração para que em procedimentos futuros apresente justificativas para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/93. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01974/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [06402/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar procedente a representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa, devendo-se proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição. II. Julgar improcedente a representação no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo, juntamente com a apresentação da proposta. III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretária da Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital de licitação, no sentido de excluir à vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual proíbe ao licitante a apresentação de proposta de taxa de administração zero ou negativa, publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante este Tribunal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01945/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [07175/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 03/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 126/12 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa para execução da Ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD - (na modalidade cisterna - 144 unidades), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01955/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [07548/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 08/2012 e do Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a construção de quadra coberta com vestiário, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01892/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [07620/12](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Dispensa de licitação nº 021/12 e do contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01893/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [07628/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Dispensa de licitação nº 017/12 e do contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01929/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [07630/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Dispensa de licitação nº 020/12 e do contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a

intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01958/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [08035/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 01/2012 e do Contrato nº 107/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a reforma e ampliação das Escolas João Ferraz e José Duarte da Costa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01960/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [08922/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO., Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 13/2012 e do Contrato nº 114/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01931/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [09607/12](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regular o Pregão Presencial nº 195/12, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à análise da execução contratual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01962/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [09614/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO., Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 03/2012 e do Contrato nº 119/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a pavimentação de diversas ruas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01896/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [10598/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regular o Pregão Presencial nº 176/12, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; III) Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01897/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [11891/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regulares o Pregão Presencial nº 218/12 e a ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; III) Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01898/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [11892/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regular o Pregão Presencial nº 260/12, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; III) Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01899/12

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012

**Processo:** [12221/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação Pregão Presencial nº 277/12, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Educação, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; III) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível. IV) Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da

2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01975/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [12222/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JAQUELINE DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 041/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01976/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [12532/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Julgar regular o Pregão Presencial nº 286/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; II) Determinar a Auditoria para proceder à análise da execução contratual na Prestação de Contas da Secretária da Administração, exercício 2012; III) Arquivar este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01946/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [13130/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13130/12 que trata do exame da Licitação na modalidade Leilão nº 03/12, realizada pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, seguida dos respectivos contratos, objetivando a alienação de 49 animais bovinos adultos mais 05 crias ao pé, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01947/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15698/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 22/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 121/12 dela decorrente, objetivando o(a) execução de obras de reforma do prédio do CAPS do município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01948/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15699/12](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 23/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 122/12 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de equipamentos e materiais médicos para as Unidades Básicas de Saúde do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---